



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CALEGARI FETTER**

**PERÍCIA CRIMINAL E EFICÁCIA DA JUSTIÇA PENAL**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CALEGARI FETTER**

## **PERÍCIA CRIMINAL E EFICÁCIA DA JUSTIÇA PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Beatriz Calegari Fetter  
Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

FETTER, Beatriz Calegari.

**Perícia Criminal e Eficácia da Justiça Penal** / Beatriz Calegari Fetter. – Assis, 2021.

57p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Perícia criminal. 2. Prova-crime.

CDD: 341.434

# PERÍCIA CRIMINAL E EFICÁCIA DA JUSTIÇA PENAL

BEATRIZ CALEGARI FETTER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinadora:** \_\_\_\_\_  
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais, que nunca mediram esforços para eu chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, a Nossa Senhora Aparecida e São Miguel Arcanjo, que foram a minha fortaleza.

Agradecer a minha família, por todo cuidado e atenção depositado em mim, por sempre estarem ao meu lado me apoiando, segurando minha mão, não me deixando vencer pelo medo, e sendo minha fonte de inspiração. Tudo o que sou devo a eles.

Aos meus amigos, que tanto me apoiaram, me encorajam e me mostraram que eu seria capaz, principalmente à Amanda Simoneti Rodrigues da Silva, que foi minha companheira desde o primeiro dia da graduação e caminhou comigo em todo o momento até aqui, sendo meu grande equilíbrio para que eu não fracassasse durante essa jornada.

E por fim, à uma pessoa extremamente importante, minha querida orientadora Maria Angélica Lacerda Marin. Não poderia ser mais grata por esse sonho de ser sua orientanda. Gostaria de agradecer por todo carinho, amor, apoio e compreensão que sempre teve comigo e principalmente durante essa fase. Você foi a base disso tudo, me fez explorar a mim mesmo, me fortaleceu durante esses meses, me acalmou nos meus momentos de fraqueza, me compreendeu e me mostrou a direção certa do sucesso.

Enfim, o quanto sou grata por todos mencionados, é impossível escrever nessas linhas digitais. Sem a participação de cada um eu sei que nada disso seria possível. Todos tiveram sua participação necessária para eu conseguir vencer essa etapa. Minha gratidão eterna e meu amor por vocês.

“Uma perícia bem-feita, é capaz de fazer dos vestígios deixados na cena do crime, a única testemunha capaz de expressar a verdade absoluta e, portanto, a justiça que sempre se busca”. – Autor desconhecido

## RESUMO

A pesquisa tem por finalidade investigar os efeitos da perícia criminal na elucidação dos crimes. Serão abordadas as modalidades de provas no processo penal e os tipos de exames periciais, visando mostrar a sua funcionalidade e eficácia na aplicação da justiça penal através de análises sobre os casos concretos que aconteceram no Brasil. Ademais, o objetivo também é mostrar como a banalização da criminalidade reflete na precariedade do sistema judiciário. O projeto será baseado em revisão bibliográfica, análise de dados e informações sobre casos concretos. Portanto, em síntese, o projeto intenta demonstrar a forma funcional da perícia criminal.

**Palavras-chaves:** Perícia criminal; Provas; Crimes; Eficácia.

## **ABSTRACT**

The purpose of this research is to investigate the effects of forensics in the elucidation of crimes. The modalities of evidence in the criminal process and the types of expert examinations will be discussed, aiming to show their functionality and efficacy in the application of criminal justice through analyses of concrete cases that have occurred in Brazil. In addition, the objective is also to show how the trivialization of criminality reflects on the precariousness of the judicial system. The project will be based on bibliographic review, data analysis and information about concrete cases. Therefore, in summary, the Project aims to demonstrate the functional form of forensics.

**Keywords:** Forensics; Proofs; Crimes; Efficacy.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1:</b> Tipos de impressões digitais.....	41
--	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
IML	Instituto Médico Legal
RG	Registro Geral

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1. CONCEITUAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL, MEDICINA LEGAL, PROFISSIONAIS DA ÁREA E LOCAIS DE CRIME</b> .....	<b>15</b>
1.1. PROVA PERICIAL.....	18
1.2. AUTO E LAUDO PERICIAL.....	19
1.3. EXAME DE CORPO DE DELITO.....	20
<b>2. EFICÁCIA E IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS</b> ....	<b>23</b>
2.1. DO INQUÉRITO POLICIAL E SUAS DILIGÊNCIAS.....	23
2.2. PERÍCIAS ESPECÍFICAS.....	26
2.2.1. Do Crime De Homicídio Doloso.....	27
2.2.2. Do Crime De Homicídio Culposos.....	28
2.2.3. Do Crime De Lesão Corporal.....	30
2.2.4. Do Crime De Roubo.....	31
2.2.5. Do Crime De Furto Qualificado.....	32
2.2.6. Do Suicídio.....	33
2.2.7. Do Estupro.....	34
2.2.8. Do Estelionato.....	35
2.2.9. Do Tráfico De Drogas.....	35
2.3. DA AÇÃO PENAL E SUAS AVERIGUAÇÕES.....	37
2.4. DOS TIPOS DE PERÍCIAS PARA OS CRIMES ESTUDADOS E SUA IMPORTÂNCIA.....	38
2.4.1. Do Exame Documentoscópico.....	38
2.4.2. Do Exame Toxicológico.....	39
2.4.3. Do Exame Datiloscópico.....	40
2.4.4. Da Antropologia Forense.....	42
2.4.5. Da Necropsia.....	43
<b>3. EXPOSIÇÃO DE CASOS REAIS E O IMPACTO SOCIAL ATRAVÉS DA PERÍCIA CRIMINAL</b> .....	<b>45</b>
3.1. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA.....	45
3.2. CASOS PRÁTICOS.....	46
3.2.1. Caso Henry Borel.....	46
3.2.2. Caso Bernardo.....	48
3.2.3. Caso Magó.....	49

3.2.4. Caso PC Farias .....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	52
REFERÊNCIAS.....	54

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo explorar a eficácia e importância da perícia médica na resolução das investigações criminais, a fim de obter êxito nos processos judiciais. A perícia é o método adequado para realização de provas nas infrações que deixam vestígios, sendo elas objetivas e científicas, tornando-se imprescindíveis para esclarecer a veracidade dos fatos.

O objeto do estudo trata-se de uma ciência extremamente relevante para se obter as respostas de um crime. O Direito, por ser uma ciência humana, demanda o estudo além das leis e suas aplicações, mas também ter o conhecimento sobre o ser humano como um todo. Sendo assim, a perícia é produzida por peritos oficiais, que tenham técnica aprofundada para realização de exames a fim de desvendar a materialidade de determinado crime e auxiliar os interesses judiciais, obtendo uma conclusão de que apenas com o saber da lei, não seria possível esclarecer os fatos.

No mesmo sentido, a perícia se torna valiosa e grande colaboradora da justiça nas investigações criminais, tendo como principal instrumento o exame de corpo de delito, descrito no artigo 158, no Código de Processo Penal, ressaltando a sua indispensabilidade. Neste exame são analisados os vestígios do crime com o intuito de apurar como sucedeu, bem como a causa para a realização daquele ato e, principalmente, a tentativa de descobrir o autor. Portanto, vale ressaltar a necessidade da compreensão dos juristas nessa área, uma vez que, ao receber as considerações do perito, possa avaliar com exatidão as análises realizadas por ele e fazer sua aplicação adequada, podendo o juiz concordar ou não com determinada conclusão pericial.

Posto isto, a vertente que se destaca para ser estudada pela pesquisa também é a precariedade do sistema brasileiro quando se trata da perícia criminal. É inegável a eficácia e sua pertinência ao nosso poder judiciário, porém, a escassez dos recursos para se ter um auxílio rápido e eficiente nas investigações criminais é alarmante. Como consequência, tem-se a morosidade e desvantagem de muitos casos em que não é possível realizar uma conclusão clara e justa dos delitos cometidos.

Em título de hipótese, acredita-se que a sociedade brasileira sofre de uma realidade com alto índice de criminalidade, tornando-se uma problemática, pois muitas vezes a população não leva o fato adiante por não acreditar na justiça. De modo que transforma na banalização dos crimes, sendo imprescindível o reforço nos institutos policiais.

É importante dizer sob essa perspectiva, pois embora isoladamente sejam problemas pequenos, a concentração dessas questões se torna um obstáculo para o rápido andamento da investigação criminal e até mesmo para aplicação da imputabilidade penal do agente. Essa realidade leva às perícias inconclusas e decisões insatisfatórias à população.

O trabalho será dividido em três capítulos principais:

- I. Conceituação da perícia médico legal, medicina legal, profissionais da área e locais de crime.
- II. Eficácia e importância da perícia nas investigações criminais.
- III. Exposição de casos reais e o impacto social através da perícia criminal.

Ainda, sustentando a importância do objeto de estudo, o Ministério da Justiça de São Paulo criou um protocolo onde será instaurado imediatamente o inquérito policial e priorizará a perícia em casos de feminicídio, a fim de combater a criminalidade contra a mulher.

Através de análises de teses, da legislação brasileira e leituras bibliográficas, como Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Luís Renato da Silveira Costa, Bruno Miranda Costa, Domingos Tocchetto e Alberi Espindula, intenta-se mostrar sua utilidade no processo penal

## 1. CONCEITUAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL, MEDICINA LEGAL, PROFISSIONAIS DA ÁREA E LOCAIS DE CRIME

O propósito dessa pesquisa consiste na relevância que o exame pericial proporciona para o esclarecimento dos casos criminais. Todavia, como a perícia é enquadrada como um tipo de prova, será exibida uma breve síntese dos tipos de evidências existentes e consideradas pelo processo penal.

A prova no processo penal é tudo aquilo que auxilia na busca da autoria e materialidade de um determinado crime. É um conjunto de vestígios e atos, trazidos pelas partes do processo, que fornecem essas informações ao órgão julgador a fim desse analisar o que foi recebido e ser convencido da veracidade ou falsidade de uma alegação.

Provar significa demonstrar, no processo, a existência ou inexistência de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação. Prova é, portanto, aquilo que permite estabelecer a verdade de um fato ou circunstância, ou seja, aquilo que autoriza a afirmar ou negar determinada proposição. (REIS; GONÇALVES, 2010, p.125).

Conquanto a Constituição Federal presume que todos são inocentes até que se prove o contrário, como dispõe o art. 5º, inciso LVII, a prova tem um alto índice contributivo para tal alegação. Além disto, a mesma Lei suprema, a teor do artigo 5º, inciso LV, estabelece o direito do acusado do contraditório e ampla defesa “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, ainda que o agente esteja sendo atingido por uma alegação contra ele, podendo essa ser falsa ou não, tem-se o direito reservado de alegar sua versão dos fatos embasados em provas.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 338) “o termo prova origina-se do latim – *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação”. Ou seja, é um elemento, se não o mais importante, para o progresso de uma ação penal.

As provas estão descritas nos artigos 155 ao 157 do Código de Processo Penal. É disposto na lei que o objetivo das provas é obter um convencimento do juiz, onde esse após realizar a apreciação delas, terá uma conclusão acerca daquele fato

criminoso. A sua natureza jurídica é de direito subjetivo, pois é regida por uma lei específica e os polos da ação são obrigados a prestar esse auxílio ao juiz.

Ademais, com ênfase na fundamentalidade de tal prova ser lícita, essa deverá conter verdade e autenticidade em sua redação. Nesse sentido, em geral, não é admitida uma prova duvidosa, vindo de um meio frágil e não constar a identificação de quem produziu esse documento. Mormente sua licitude, o mesmo Codex traz a exceção para casos de provas ilícitas poderem ser usadas em um processo.

Ocorre, no entanto, que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, sofre restrições. No Código de Processo Penal, vislumbram-se, dentre outras, as seguintes limitações ao princípio da liberdade dos meios de prova: o art. 155, parágrafo único, que manda observar as mesmas exigências e formalidades da lei civil para a prova quanto ao estado das pessoas (casamento, morte e parentesco são situações que somente se provam mediante as respectivas certidões); art. 158, que exige o exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígios (não transeuntes), não admitindo seja suprido nem pela confissão do acusado; art. 479, caput, que veda, durante os debates em plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). [CAPEZ, ano, p. 420].

Consoante já exposto o que é uma prova e sua importância no litígio, há de demonstrar a sua classificação quanto ao valor, objeto, forma e sujeito:

I. Quanto ao seu valor ou efeito, é dividida em plena e indiciária. Sendo plena a prova concreta, determinada, que se tem um valor comprovado. Caso a prova se torne duvidosa, é necessária a aplicação do princípio *in dubio pro reo* pelo julgador.

Por outro lado, se tem a indiciária, que consiste na incerteza sobre determinado ato, não se tem uma afirmação concreta de que a materialidade e autoria se consuma na pessoa do agente. Nesse caso, se prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

II. Quanto ao objeto, é a demonstração do fato em si, distribuindo-se em direta e indireta. A direta é aquela em que na sua própria essência traz o ato probatório. Já a indireta, é aquela trazida através de algumas deduções, que em coligação com o primeiro ato analisado, se tem uma conclusão lógico-dedutivo. Como Capez exemplifica em sua obra (2020, p. 419), é no caso de um *álibi*. Ora, sabendo que a princípio, o agente não formularia uma situação para prova crível,

mas ao ser considerado como autor daquele crime, pode comprovar sua inocência alegando um álibi.

III. Quanto ao sujeito, se estabelece em duas divisões, sendo elas real e pessoal.

- Real: são provas baseadas em objetos ou lugar, mas que não tenha relação para com a pessoa, afirmando sua materialidade. É o exemplo de uma arma, do cenário do crime, defunto, entre outros.

- Pessoal: como o próprio nome já diz, é aquela que encontra respaldo no próprio ser humano, através de suas declarações e do sentimento, podendo ser os depoimentos, interrogatórios etc.

IV. Quanto a sua forma, se tem a documental, testemunhal e material, que serão expostas nas categorias a seguir.

À luz dos artigos 231 a 238, do CPP, se tem a prova documental que é um documento específico, não sendo necessário ser apenas escrito, mas também há possibilidade de ser uma fotografia, uma filmagem da cena do crime, uma gravação de áudio, uma mensagem de celular, entre outros, que mostre a verdade fática de determinado fato, sendo esse um crime ou uma infração penal.

Art. 232 Documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Visto que a lei que rege essas normas é antiga, ressalta-se em sua redação o fato de os documentos serem escritos em papéis. Todavia, em contrapartida com a época atual, especialmente em situação pandêmica, onde tudo é realizado digitalmente, tem-se a desobrigatoriedade de realizar prova escrita, permitindo qualquer documento legítimo e claro que facilite a uma conclusão explícita acerca dos fatos.

Posto isto, disposto no art. 213, do mesmo Código exposto acima, traz o conceito da prova testemunhal. Essa é a prova baseada no relato de uma pessoa, que por algum motivo tem relação com as partes do processo. Essa testemunha pode ter presenciado a cena do crime ou não, mas de alguma maneira, seu depoimento será significativo para auxiliar na conclusão do caso.

Por fim, se tem a prova material que é a utilização de meios químicos, físicos e biológicos para chegar numa verdade real de um fato criminoso. É nesse meio que a prova pericial ganha evidência. No mesmo segmento, essa matéria abrange todo o tipo de ciência para análise dos vestígios. E é com base nessas análises, que o perito responsável pelo caso, avalia os indícios para se concluir o fato. Outrossim, no exame pericial é vedado uma conclusão através de achismos, é preciso comprovar todo o meio usado para a finalização do laudo pericial. Caso contrário, poderia ocorrer facilmente fraudes e interferência de uma das partes do processo.

A prova tem o objetivo de atestar algo, advindo desde a fase investigatória, para posterior convencimento do juiz ou do tribunal do júri, dependendo do delito discutido em questão.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro não se tem uma hierarquia ou prioridade entre as provas. O órgão julgador não tem limitação para se basear nas provas. Dependerá, exclusivamente, da convicção de cada juiz, onde ele apreciará a prova que melhor coaduna com as outras materialidades do feito, a fim de tomar a melhor decisão. Esse entendimento é mais conhecido como 'livre conhecimento do juiz'.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União).

Mas, embora não haja uma hierarquia probatória, é de estreme dúvida que a prova pericial se torna crucial no curso de um processo, visto que é uma prova fria, não envolvendo sentimentos e o íntimo do ser humano em sua análise.

Salientando como objeto do estudo, a magnitude e eficácia da prova pericial, analisa-se minuciosamente o seu procedimento.

## 1.1. PROVA PERICIAL

O exame pericial trata-se de um meio de prova técnico-científico. Como já exposto anteriormente, não é o resultado da opinião do perito responsável pelo caso, mas sim a conclusão de todos os estudos realizados por ele, com base nos

apontamentos já demonstrados por doutrinas e pelas literaturas. Ademais, há diversas formas de se consumir cada crime tipificado no ordenamento jurídico, portanto, a cada exame pericial é um novo desafio para o perito. Se tornando inviável ao profissional expor sua opinião acerca de fatos que nem ele mesmo tem o conhecimento concreto.

Ainda, o exame em questão é realizado por peritos oficiais por conta de sua imparcialidade no trabalho. Dessa forma, a prova não é apreciada para favorecer um polo específico do processo, mas tem o objetivo de provar a verdade daquele ato criminoso.

Concomitantemente, a imparcialidade é meritória, pois refere-se ao fato de que o resultado daquele exame pericial que está sendo apreciado, haverá deliberação do órgão julgador ao polo culpado, refletindo a privativa de liberdade sobre aquela pessoa, essa podendo ser em uma prisão ou em restritiva de direitos. Portanto, o agente do delito não pode ser condenado com base em provas inverossímeis. O perito tem o dever de expor as etapas que ocorreram na cena do crime até sua consumação, e ainda, quando for possível, revelar sua autoria. Posto isto, se os responsáveis pelo julgamento não forem imparciais, a decisão será tendenciosa para uma das partes da ação penal e não haverá uma justiça sólida e verdadeira para com a população.

## 1.2. AUTO E LAUDO PERICIAL

Concluindo esse pensamento, todo esse procedimento por escrito realizado pelo perito denomina-se auto ou laudo pericial. O auto nada mais é que a citação dos fatos feita pelo profissional a um escrivão, tendo necessidade de uma testemunha para confirmar a exatidão daquele documento. Ora o laudo pericial é mais complexo.

Consoante artigo 160, do Código de Processo Penal, dispõe as atribuições do documento em questão. O laudo pericial é um documento escrito onde o perito responsável pelo caso irá transcrever nos mínimos detalhes todo o acontecimento que se deu a investigação criminal. Após isso, irá analisar os vestígios e fazer uma conclusão acerca das informações adquiridas. Esse documento não precisa,

necessariamente, ser de todo teor escrito, pode complementar com fotografias ou qualquer outro meio didático cabível naquela situação. Sendo ele mais comumente usados nas tramitações.

### 1.3. EXAME DE CORPO DE DELITO

Nesse viés, tem-se o corpo de delito, que nada mais é do que a prova pericial investigatória da materialidade do crime. É o meio de prova da afirmação que afirma o modo e a forma de um determinado fato, normalmente sendo esse ilícito. Assim como a prova tem suas categorias, o corpo de delito também. Ele é dividido em duas partes, consistindo em direto e indireto.

O corpo de delito direto é a própria prova. É o objeto probatório que vai ser analisado através do exame de corpo de delito para descobrir a natureza e autoria do fato criminoso. Como exemplo direto é qualquer fator da cena do crime que estiver diferente da realidade, como por exemplo o corpo, o projétil, uma trinca quebrada etc.

Logo, o indireto consiste nos depoimentos das testemunhas, é a coleta de informações através de terceiros para se ter uma dedução acerca da materialidade. Costuma-se utilizar esse método quando não obtém êxito no exame de corpo de delito direto.

Ora citado o exame de corpo de delito acima, ressalta que não é a mesma coisa dos aspectos expostos. Esse exame consiste na elaboração do documento, o laudo pericial, expondo todas as informações colhidas dos vestígios.

Com fulcro no artigo 158, do Código de Processo Penal, se traz a obrigatoriedade de realizar o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, não podendo, ainda, ser substituído pela confissão do agente.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018). [BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União].

Tendo em vista o alto índice de criminalidade contra a mulher e contra os mais vulneráveis, conforme exposto nos dados no site do Governo Federal “dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018”. Criou-se uma lei, de nº 13.721/18, acrescentando o parágrafo único no artigo acima citado, a fim de diminuir essa violência. O que se quer tirar dessa informação é frisar a eficácia e importância do exame de corpo de delito.

Entretanto, como em quase tudo há uma exceção, o artigo 167, do mesmo diploma legal, traz a redação de que em casos de desaparecimento dos vestígios por um motivo adverso da competência dos peritos criminais, pode ser compensada com a prova testemunhal, para que não ocorra o prejuízo do processo penal. Ainda, nesse mesmo segmento, se as infrações que deixam vestígios não forem apreciadas através do exame de corpo de delito e não for diligenciada a prova testemunhal, automaticamente gera a nulidade processual, com base no artigo 564, inciso III, alínea *b*, desse Codex.

Existe algumas espécies desse exame, sendo a necropsia e a exumação as mais relevantes para o estudo. Respectivamente, tem-se uma modalidade que é o exame realizado no próprio cadáver, para revelar a causa mortis. E a exumação é o possível desenterramento para a análise do cadáver em questão.

Os grandes responsáveis por todo esse trabalho, é denominado de perito criminal. É um servidor que colabora com o andamento da justiça, desde a sua fase investigatória até o desfecho do processo. O perito, geralmente, deve ser uma pessoa neutra e desconhecida das partes, podendo alguns serem nomeados pela autoridade policial, no inquérito, ou pelo Juiz, na fase processual. Bem como aqueles que são nomeados através de uma aprovação no concurso público para se tornarem Perito Oficial.

Assim como os juízes, consoante no artigo 112, do Código em estudo, os peritos também têm impedimento processual e deve seguir a norma do ordenamento jurídico. Salienta também o entendimento acerca do artigo 280, do mesmo diploma

legal, que “é extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Posto isto, traz-se um dos casos polêmicos em que Fernando Capez (2020, p. 439) destaca em sua obra quanto a aplicação da prova testemunhal a fim de suprir a falta do exame de corpo de delito.

Trata-se de um caso de estupro de vulnerável, onde a defesa do autor alega nulidade processual, pois, não houve afirmação com base em exame de corpo de delito a conjunção carnal entre o acusado e a vítima. Todavia, quando ocorre crime sexual contra um menor, a palavra do ofendido, sempre que possível, será relevante e com alto valor probatório, pois é comum esse tipo de crime ser praticado longe do olhar de qualquer pessoa com capacidade mais elevada para ter ciência da prática do delito.

Dessa forma, entende-se que nesse caso, a perícia não é o meio de prova imperioso para o convencimento do órgão julgador, mas sim o depoimento do ofendido ou, possivelmente, de uma testemunha forte que tenha presenciado o fato indiretamente.

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA DO RÉU. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS A PARTIR DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. I - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Enunciado n.º 523 da Súmula do Pretório Excelso) II - A perícia não é, necessariamente, imprescindível, em sede dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Havendo nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há que se falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Petição recebida como habeas corpus. Writ denegado. (STJ, 2006, on-line).

## 2. EFICÁCIA E IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

### 2.1. DO INQUÉRITO POLICIAL E SUAS DILIGÊNCIAS

O inquérito policial é um dos procedimentos informativos mais importantes para a realização de uma boa ação penal. A sua finalidade é, por meio da polícia judiciária, investigar sobre a existência da infração penal e autoria, para que posteriormente o responsável pela ação penal possa promovê-la.

O inquérito policial não tem força acusatória, uma vez que ele é a parte pré-processual de uma ação. Sua função é a preparação e coleta de elementos para a instrução judiciária, conforme se extrai do art. 4º, do Código de Processo Penal.

Esse procedimento informativo em estudo trata-se de uma fase investigatória, onde a polícia judiciária irá realizar todas as diligências necessárias para apurar todos os vestígios de uma infração penal, a fim de concluir a autoria e encaminhar a autoridade competente para instauração de uma ação penal.

O inquérito policial possui várias características, sendo elas bem classificadas por Fernando Capez como sigiloso, oficialidade, oficiosidade, autoritariedade, indisponibilidade e inquisitivo (CAPEZ, 2020, p. 126/128). Não se admite a investigação na forma verbal, pois todas as formalidades precisam ser escritas e rubricadas pela autoridade policial, a fim de garantir a segurança do procedimento.

Não é admitido o inquérito em sua forma verbal, pois todas as formalidades precisam ser escritas e rubricadas pela autoridade policial, a fim de garantir a segurança processual. Nesse mesmo sentido, já foi decidido no Código de Processo Penal, em seu art. 9º, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

“A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (CPP, art. 20), ou seja, o Delegado de Polícia não pode narrar as informações contidas na investigação para não ferir a segurança penal.

Contudo, há duas exceções do sigilo, sendo essas estendidas aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, uma vez que são os responsáveis para dar a continuidade ao litígio. Por sua vez, o advogado não poderá acessar as informações das diligências que não foram conclusas.

Entende-se que esse procedimento é oficial, pois como o próprio nome já diz, o inquérito policial só pode ser realizado por órgãos oficiais, independentemente da ação penal instaurada. No mesmo diapasão, o procedimento inquisitorial se torna oficioso porque na falta de provocação para a instauração do mesmo, se torna obrigatória a partir do momento em que a autoridade policial teve conhecimento sobre a *notitia criminis*.

A autoritariedade consiste no fato de ser presidido exclusivamente pela autoridade policial. Do mesmo modo, o inquérito policial tem sua característica indisponível, visto que o delegado de polícia não pode arquivar os autos, uma vez que fora instaurado, conforme já decidido no art. 17, CPP.

O delegado de polícia não é o titular da ação penal, sendo assim o responsável pelo pedido de arquivamento é o Ministério Público. Diante dessa requisição, o juiz pode aceitar ou não. Se caso a autoridade judicial aceitar o pedido, o inquérito é arquivado, caso contrário, o juiz realiza uma remessa dos autos ao procurador-geral, que por sua vez, poderá indicar outro promotor, pode por contra própria oferecer a denúncia ou obrigar o juiz a atender o pedido de arquivamento, sendo essa alternativa inescusável a autoridade judicial.

Por fim, o procedimento se torna inquisitório porque a autoridade policial tem o dever de agir de ofício no conhecimento da notícia crime a fim de elucidar o crime e sua autoria, independente de quem a tenha provocado.

Ressalta-se que o inquérito é uma fase investigativa e não acusatória, portanto, não há o que se falar na aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, já que não possui qualquer tipo de acusação.

Seu valor probatório não é absoluto, tendo em vista que sua função é informar as diligências necessárias para propor uma ação. Portanto, todas essas informações colhidas na fase policial para o Ministério Público ou o ofendido, em caso de ação

pública condicionada ou privada, tem seu valor quando corroboradas com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Destarte, as provas extraídas na fase pré-processual não podem servir de base para o convencimento da autoridade judiciária, mas é válido quando analisado com todos os outros indícios colhidos durante o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o procedimento inquisitorial é dispensável, visto que nem sempre a instauração dele será obrigatória, pois em casos em que o Parquet ou o ofendido possua elementos suficientes para propor a ação penal, não necessita de intermédio da autoridade policial.

O delegado de polícia, a partir do conhecimento do crime, deveria se possível, ir até o local do fato com o intuito de preservar os vestígios para que não haja alteração, enquanto os peritos não chegam. Assim diz o art. 6º, do CPP, *in verbis*:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

No mesmo seguimento, a autoridade policial deve apreender todos os instrumentos, bem como os objetos que possivelmente tenha ligação com o fato, assim como coletar todas as evidências para a elucidação do crime. Após a coleta das provas e dos objetos, todos passarão por perícias para resolução do fato.

As buscas e apreensões poderão ser feitas no lugar do crime, no domicílio do agente ou de outro local que tenha relação com o fato, assim como a busca pessoal. Além do mais, o delegado de polícia poderá requerer uma reconstituição do crime, não podendo obrigar o réu a participar, uma vez que a Constituição Federal garante que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (Art. 5º, LXIII, CF).

Enfim, em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade policial será obrigada a seguir as providências determinadas na Lei nº 11.340/2006, dentre elas a garantia da proteção policial, preservar a saúde e integridade da vítima e seus dependentes, colher as provas para explicação dos fatos entre outros.

Quando a ação penal for pública incondicionada, a autoridade policial deverá instaurar inquérito de ofício, podendo ser por requisição do Ministério Público, da autoridade judicial ou pelo auto de prisão em flagrante.

Outrossim, se o crime decorrer de ação pública condicionada à representação, a autoridade policial só poderá iniciar a fase investigativa se o ofendido pedir a representação, não podendo assim agir de ofício, independentemente de quem for o agente.

## 2.2. PERÍCIAS ESPECÍFICAS

Esse tópico será responsável pelo esclarecimento de cada tipo penal e quais perícias e diligências são utilizadas em cada caso em específico para chegar à conclusão da investigação penal.

### 2.2.1. DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO

O crime de homicídio doloso está previsto no art. 121, do Código Penal Brasileiro. Consiste em um sujeito tirar a vida de outra pessoa, podendo ser com dolo direto, quando há a intenção de matar, ou indireto, derivando da não intenção de matar alguém, mas devido a alguma conduta irresponsável, ocasionou a morte da vítima.

A pena para esse delito varia entre seis e vinte anos de reclusão, dependendo das circunstâncias em que foi praticado, podendo ser homicídio qualificado ou privilegiado, ou ainda com suas agravantes.

Aumenta-se a pena em um terço se o crime é praticado contra a pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos e de um terço até metade se o homicídio for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço e segurança, ou por grupo de extermínio, assim como está disposto nos §§ 4º e 6º.

#### 2.2.1.1. DO CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O privilégio do homicídio é exposto no § 1º, do mesmo artigo, onde traz as condições em que a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço, podendo ocorrer quando a conduta for entendida como “motivo relevante de valor social ou moral, domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

#### 2.2.1.2. DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Por outro lado, o § 2º, do art. acima citado, expõe as situações em que o crime se qualifica, variando a reclusão de doze a trinta anos, *in verbis*:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Ainda, é configurado como feminicídio quando o homicídio é cometido contra a mulher pelo simples fato da sua condição feminina, mantendo a pena acima citado, de acordo com o inciso VI, do art. 121 do Código Penal.

O § 2º-A desse artigo expõe que as situações consideráveis para se configurar o feminicídio é quando o crime envolve “violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Por fim, se o homicídio doloso é executado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido e nas condições expostas a seguir, a pena é qualificada em reclusão de doze a trinta anos.

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).

### **2.2.2. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO**

O homicídio culposo consiste na morte de alguém, porém o agente não tinha a finalidade desse resultado. É considerado culposo justamente pela falta de dolo ou da intenção daquele óbito. Ocorre por imprudência, negligência ou imperícia, na qual o infrator, por falta de conhecimento técnico sobre o produto do crime, ou, por falta de zelo e acreditando que tudo vá ocorrer bem, acaba ocasionando na morte do ofendido.

É tipificado no art. 121, § 3º, sendo sua pena de detenção de um a três anos. No parágrafo seguinte, traz a luz a causa de aumento para esse delito, resultando no agravo de um terço da pena “se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”.

Ainda, no § 5º do mesmo Codex, relata que a autoridade judicial pode optar por não aplicar a pena, caso o resultado do crime seja tão constrangedor e sofrido ao infrator, que a pena acaba tendo um potencial irrelevante.

Nesses casos pode-se enquadrar um pai ou mãe que, por algum dos fatores acima citado, venha colocar um fim na vida de seu filho, ou vice-versa. O trauma e a dor causada por esse tipo de atitude, é muito mais penalizador do que um tempo na prisão, o que a torna desnecessária ao entendimento do magistrado.

Em síntese, levando em consideração todas as modalidades de homicídio, sendo doloso ou culposos, o exame pericial realizado para elucidação do tipo de crime cometido é através do exame de corpo de delito, pela necropsia, exame toxicológico e exame datiloscópico.

O exame de corpo de delito e a necropsia são responsáveis para analisar o que ocasionou a morte, principalmente em casos de morte violenta. Esses exames analisam o que levou a um machucado existente no corpo, alguma ação contundente presente, uma fratura no osso, a fim de descobrir se derivou de um enforcamento, uma asfixia, um tiro, afogamento entre outros. Por outro lado, se as autoridades competentes considerarem que houve algum tipo de envenenamento ou overdose, visto que não há nenhuma marca grosseira no corpo, será realizado o exame toxicológico, pois é a perícia incumbida por explorar as substâncias toxicológicas no corpo, podendo ser algum tipo de droga ou medicamento.

Outrossim, o exame datiloscópico, responsável pela descoberta das digitais, será realizada no instrumento do crime e/ou em alguns objetos importantes constatados na cena do crime, como por exemplo na arma, no carro, maçanetas da residência, ou seja, nos objetos que possivelmente o autor do crime tocou. A partir dessa análise há chances altas de descobrir se a morte derivou de uma legítima defesa, se foi passional, por um meio ardiloso e se as digitais condizem com os suspeitos da infração.

### 2.2.3. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A lesão corporal consiste no crime praticado contra a integridade física de alguém, podendo ser desde um ferimento leve a um ferimento grave, e não precisa necessariamente, haver sangramento.

Outrossim, a lesão corporal não se trata apenas de dano físico, mas também qualquer ato que mude a função do organismo. Conforme afirma Capez “ressalve-se que a dor não integra o conceito de lesão corporal, até porque a sua análise é de índole estritamente subjetiva” (Capez, 2020, p. 208). A pena para a lesão corporal simples é de detenção de três meses a um ano.

#### 2.2.3.1. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE

O § 1º do art. 129 do Código Penal, dispõe que se a lesão corporal acima explicada for grave, resultando nas hipóteses a seguir, a pena é de reclusão de um a cinco anos, sendo elas “I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto”.

Porém, se a mesma conduta resultar na incapacidade permanente do trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

#### 2.2.3.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

Se por algum motivo a lesão corporal resultar na morte da vítima, sem que o infrator tenha tido o intuito do óbito, nem assumiu o risco dessa execução, a punição é de quatro a doze anos.

A reprimenda aumenta de um terço se o crime for cometido nas circunstâncias descritas nos §§ 4º e 6º, do art. 121 deste Código. E diminui em um sexto a um terço “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Se houver violência doméstica, nos termos do § 9º, a penalidade é de detenção de três meses a três anos se a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou que tenha algum tipo de convivência, ou, ainda, se o agente prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O exame de corpo de delito é a perícia realizada nos crimes de lesão corporal, visto que é um exame que tem a finalidade de demonstrar como a vítima foi agredida. Exceto na lesão corporal seguida de morte, que terá o mesmo procedimento recebido nos casos de homicídio.

Nessa etapa, os peritos reconhecerão a forma em que o indivíduo sofreu a agressão. Por meio dos hematomas, marcas, arranhões, vergões, vermelhidão, é possível fazer o reconhecimento do meio em que foi utilizada na lesão, bem como o que prejudicou e ocasionou na vida da vítima, se houve algum impedimento das atividades rotineiras ou até mesmo se a agressão provocou sequelas.

#### **2.2.4. DO CRIME DE ROUBO**

O crime de roubo nada mais é do que o furto mediante violência ou grave ameaça na consumação do delito. Ou seja, é subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, conforme diz no art. 157, do Código Penal, mas com a utilização da violência. Ainda, pode configurar-se como roubo se o agente impossibilita, de alguma forma, a resistência da vítima e se, após o êxito em subtrair a coisa, o indivíduo dispõe a violência ou grave ameaça contra o ofendido.

Quem comete esse crime pode ter a pena entre quatro e dez anos, dependendo das circunstâncias em que foi executado.

A luz do § 2º, incisos I a V, agrava-se o delito em um terço até metade, se ele for cometido com emprego de arma, em concurso de duas ou mais pessoas, se o ofendido estiver em serviço de transporte de valores e o agente se aproveitar dessa situação, se o produto do crime resultar em um automóvel a transporte para outro estado ou para o exterior e por fim, se o indivíduo privar a vítima de sua liberdade.

O § 3º, do mesmo Codex, é conhecido como latrocínio, no qual o crime resulta em lesão corporal grave ou até mesmo a morte da vítima. Nesse caso, o

infrator extrapola o limite do real intuito do roubo, que é subtrair algo com uma intimidação da força, e acaba resultando na morte ou lesões extremamente graves ao ofendido.

Porém, há diferenças entre as penas aplicáveis para essas duas situações. No caso na lesão corporal grave, a pena é de reclusão de sete a quinze anos, e multa. Em contrapartida, no resultado morte, a pena é de reclusão de vinte a trinta anos, atingindo quase a pena máxima previsto por nosso ordenamento jurídico.

O roubo, por ser um crime efetuado através de violência e grave ameaça, muitas vezes não há vestígios a não ser a palavra da vítima. Sendo assim, há um entendimento majoritário consistente na ideia de que no roubo, não é imprescindível a perícia na arma de fogo para configuração da causa de aumento da pena, pois não importa se a arma era de fogo ou de brinquedo, se estava apta para efetuar disparos ou não, o simples fato do agente ter se utilizado da intimidação com a vítima, o delito é agravado.

Entretanto, há casos em que a perícia na arma é necessária para a convicção do juiz, pois a partir do exame pericial, é possível saber sobre as condições em que a arma se encontrava, assim como reconhecer as impressões papilares nela encontrada.

#### **2.2.5. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO**

Considera-se furto qualificado aquele que é executado com destruição ou rompimento de obstáculo, com abuso de confiança, mediante fraude, escalada ou destreza, com emprego de chave falsa, ou ainda, mediante concurso de pessoas.

A perícia é imprescindível nesses casos, pois, é através da análise dela que a autoridade policial e judicial conseguirá distinguir se foi um furto simples ou qualificado. Além disso, é de suma importância saber a diferença, porque o crime em questão, por tratar-se de uma qualificadora, sua pena mínima e máxima é dobrada em relação ao furto simples, sendo de reclusão de dois a oito anos e multa.

No furto qualificado, é imprescindível realizar o exame do corpo de delito, visto que é o meio utilizado para o reconhecimento das qualificadoras. Sempre que possível e quando houver vestígios suficientes, será efetuado a perícia no local, a

fim de saber a altura do muro que foi escalado, ou se houve arrombamento na porta, se foi utilizado uma chave falsa ou mixa, quando não há sinais de arrombamento.

Portanto, a perícia é extremamente relevante para diferenciar se ocorreu um furto simples ou qualificado. Ainda, em casos em que os vestígios ou o local do crime estiver impossibilitado, a perícia poderá ser compensada pela prova testemunhal.

### **2.2.6. DO SUICÍDIO**

O suicídio consiste no agente tirar sua própria vida, seja através de um tiro, enforcamento, mutilação etc. Muito se fala na causa de suicídio por esgotamento psicológico, sofrimento intenso, desespero, ou seja, é uma forma que o indivíduo age para fugir daquele sentimento.

Esse delito não configura como crime, até porque o próprio agente é também a vítima, então não teria cabimento para isso, porém, quem induz, instiga ou auxilia o suicídio ou automutilação, poderá responder pela pena de seis meses a dois anos de reclusão, conforme art. 122 do Código Penal.

É importante frisar que há um número de telefone que oferece ajuda as pessoas que sofrem por isso e pensam em tirar a própria vida. É disponível pela discagem 188, com funcionamento de 24h, todos os dias.

Um fator extremamente relevante a ser analisado mais a frente é também em como a perícia auxilia na distinção entre o suicídio e homicídio, pois dependendo do resultado, nenhuma pessoa será punível injustamente ou deixará de ser punida.

O crime em questão receberá o auxílio do exame necroscópico e toxicológico para revelar o que ocasionou a morte. A perícia é fundamental em casos de suicídio, uma vez que será abordada através dela a diferenciação entre esse e o homicídio.

A necropsia ficará responsável para averiguar as marcas e traumas existentes no corpo do indivíduo, no qual demonstrará se houve luta corporal com outra pessoa, ou algum rastro que induza a presença de uma segunda pessoa na cena da morte. No mesmo sentido, será analisado os possíveis instrumentos utilizados pelo

agente em sua morte, como uma arma ou corda, tudo para indicar se os objetos condizem com os sinais existentes no corpo do agente.

Outrossim, o exame toxicológico revelará se a morte decorreu de uma overdose, seja por drogas ou algum medicamento, ou se foi por envenenamento por pessoa diferente do indivíduo.

### **2.2.7. DO ESTUPRO**

A infração de estupro é trazida no art. 213 do Código Penal. Esse artigo tipifica a conduta em que o autor tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso contra alguém, independentemente de seu sexo ou gênero, e de seu consentimento.

Esse infrator pode ser punido com pena de reclusão de seis a dez anos em sua forma simples. Porém, se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 anos e maior que 14, ou se resultar lesão corporal grave, a punição qualifica-se de oito a doze anos.

Por conseguinte, o estupro de vulnerável é exposto no art. 217-A do Código Penal, e tem o mesmo tipo objetivo do crime de estupro, mas ocorre quando praticado contra o menor de 14 anos.

A punição para quem o pratica é de oito a quinze anos, também dependendo das circunstâncias em que foi realizado. Porém, assim como a maioria dos crimes tem suas qualificadoras, se do crime de estupro resultar em lesão corporal grave, a pena é de reclusão de dez a vinte anos. Já se resulta a morte, tanto no estupro, quanto no estupro de vulnerável, aplica-se a reclusão de doze a trinta anos.

O fato de um maior de idade, tendo sua capacidade mental alterada ou não, incorre para esse delito. Engana-se quem acha que o estupro só é consumado se há o ato sexual propriamente dito, o estupro se consuma muito além desse entendimento.

Se o criminoso, expor seu órgão genital, fazendo com que a vítima tenha contato com sua região íntima, ou qualquer outro ato em que exponha o ofendido nessa conjunção sexual, pode-se considerar no delito de estupro.

O crime de estupro, pôr na maioria das vezes ser realizado às escondidas, longe de qualquer testemunha, a palavra da vítima é a maior prova para resolução dos casos. Entretanto, se ocorrer a conjunção carnal entre os sujeitos, é preciso fazer o exame de corpo de delito, para que através dele, esclareça se há material genético do agressor no corpo da vítima, ou ainda, em casos de estupro de vulnerável, praticado contra crianças, se houve o rompimento do hímen, o que bem demonstra o delito em estudo.

#### **2.2.8. DO ESTELIONATO**

O crime de estelionato disposto no art. 171 do Código Penal traz a ideia de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, terá a pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa.

Ou seja, esse delito consiste no agente através da enganação, conseguir alguma vantagem, seja ela em dinheiro ou bens. O que o difere do furto é que, nessa ocasião, a vítima entrega a coisa ao infrator, enquanto no furto a coisa é subtraída sem sua supervisão.

O agente por meio da confiança em que possui do ofendido, ou planejando uma situação hipotética que pareça real, ou ainda por qualquer outro meio fraudulento, convence a vítima de entregar aquele bem, crente de que seja algo real. Basicamente, o agente simula uma situação para que a vítima acredite naquilo e deposite a coisa que ele precisa.

O estelionato será desvendado com base no exame documentoscópico. A partir dessa inspeção, será possível revelar se o documento utilizado pelo agente é original ou não. Os peritos irão analisar o documento suspeito, a fim de mostrarem se os dados fornecidos naquele determinado título realmente trata-se do agente em que lhe foi apresentado.

#### **2.2.9. DO TRÁFICO DE DROGAS**

O crime de tráfico de drogas possui uma lei própria para seu ordenamento. É trazido no art. 33, da Lei 11.343/06 – SISNAD. Esse delito tem como intuito penalizar

não somente aquele que vende entorpecentes, mas também quem, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que sem fins lucrativos.

A sanção é de reclusão de cinco a quinze anos, além do pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Conforme exposto no § 1º, desse artigo, incorre na mesma pena aquele que:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Não obstante, se o infrator for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, bem como não integrar a organização criminosa, tem-se o afastamento redutor disposto no § 4º em que a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços.

Em muitos casos em que pese ser o tráfico de drogas, é considerado que o agente possa ser usuário de drogas, conforme traz a luz no art. 28, deste mesmo ordenamento. Se for averiguado que o acusado transportava, guardava, tinha em depósito uma quantidade de entorpecentes para consumo pessoal, esse não será penalizado com uma reclusão, mas sim com advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou com medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Vale ressaltar que, como em todos os crimes estudados, a perícia é o ponto alto para buscar a verdade se o crime se trata do tráfico de entorpecentes ou se é o caso do agente ser usuário de drogas. Através dos laudos periciais, bem como pelos apetrechos encontrados no local da prisão ou em posse do infrator, os servidores da justiça conseguem ter uma precisão do tipo de droga que está mantida na posse do acusado, a quantidade, que é o fator mais importante para poder ser privilegiado pelo uso, assim como os equipamentos que comumente são apreendidos nos crimes de tráfico de drogas, como papel filme, balança de precisão, invólucros etc.

O exame toxicológico é encarregado por esclarecer o tipo de droga apreendida na posse do agente. Além disso, em alguns casos, também é realizado no próprio agente, para demonstração se ele realmente é usuário de drogas ou dependente químico, o que dificultaria o entendimento acerca do crime cometido.

### 2.3. DA AÇÃO PENAL E SUAS AVERIGUAÇÕES

A natureza da ação penal do crime de homicídio, em qualquer de suas modalidades, o de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, CP), gravíssima (§ 2º), ou seguida de morte (§ 3º), do furto qualificado, do roubo, do tráfico de drogas, do estupro – alterado pela Lei 13.718/18, onde torna a ação pública incondicionada em qualquer crime contra a liberdade sexual, independentemente da idade – e do suicídio é pública incondicionada, ou seja, não há a necessidade de representação de ninguém para instauração da instrução penal.

Conforme exposto no art. 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, o Delegado de Polícia representará o serviço da polícia judiciária para apuração da infração penal, bem como de sua autoria.

Se a lesão corporal for leve ou culposa, a ação será pública condicionada a representação do ofendido, conforme art. 88, da Lei 9.099/95, pois se trata de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que sua pena máxima é inferior a dois anos.

Diferentemente dos outros crimes, o estelionato também tem sua natureza de ação penal pública condicionada à representação, exceto se a vítima for a Administração Pública, criança ou adolescente, deficiente mental ou maior de 70 anos ou incapaz.

No crime de latrocínio, que é o roubo seguido de morte, também é procedido pelo art. 394 do Código de Processo Penal, no qual o rito processual se decide em razão da pena máxima imposta ao crime, e não mais baseada em reclusão ou detenção. Além disso, sua competência também é do Juiz Singular, e não do Tribunal do Júri.

Outrossim, o crime de homicídio é decidido pelo Conselho Julgador, o juiz apenas analisa as provas, produz o contraditório e ampla defesa, e se esse tiver a convicção de que o agente possa ser o culpado, é feita a pronúncia para que o Tribunal do Júri possa se convencer daquele fato ou não. Caso contrário, a autoridade judicial impõe a impronúncia e o infrator recebe a absolvição.

## 2.4. DOS TIPOS DE PERÍCIAS PARA OS CRIMES ESTUDADOS E SUA IMPORTÂNCIA

### 2.4.1. DO EXAME DOCUMENTOSCÓPICO

É o exame realizado para analisar a veracidade do documento estudado, como a falsificação de um documento pessoal (RG, CPF, CNH, Título de Eleitor etc.) ou de um cheque, contrato, entre outros.

É analisado a escrita do documento, bem como se coincide com o dono do mesmo, ou pela sua formatação. Por ser um documento público, é necessário que se siga um padrão, tanto de informações quanto de alinhamento, fonte, o selo do órgão público e outros detalhes.

É muito utilizado em processos envolvendo estelionatários, porque para consumir-se o crime, o agente usa de algum meio fraudulento para enganar a vítima e obter vantagem. Portanto, o laudo pericial tem a função de distinguir se a letra usada no documento coincide com a real, ou se os dados daquele documento ou da pessoa é realmente de quem realizou a compra.

Assim como para constar no documento ou chassi do carro, o perito analisa para averiguar se não possui nenhuma adulteração ou até mesmo uma ocultação de informação, pois aquele veículo pode ser produto de um furto ou roubo.

É importante para comprovação de outras infrações penais também, porém, dos que foram trazidos nesse estudo, essa perícia se encaixa apenas nesse caso.

Como é bem comum essa prática de falsificação, os peritos conseguem perceber alguns erros a olho nu, porém, caso restar dúvidas ou não estiver bem demonstrado a adulteração, tem-se equipamentos certos a serem utilizados para verificar a veracidade daquele documento.

Esse tipo de perícia é muito importante, principalmente atualmente, onde as fraudes têm ganhado bastante destaque. Há muitas divergências em documentos de carros, sejam eles produto de crime ou não, em contas bancárias, cartões. Por isso é de extrema importância analisar a sua veracidade, pois caso contrário, poderia ocorrer condenação injusta e ilegal pela falta de entendimento acerca daquele documento.

#### **2.4.2. DO EXAME TOXICOLÓGICO**

O exame toxicológico é usado para identificar a quantidade e qual tipo de substância há no corpo de uma pessoa. Muito usado no crime de tráfico de drogas, para poder desclassificar o traficante como usuário ou até mesmo para averiguar se o agente possuía dependência química que dificultasse seu entendimento para a prática do crime.

Muitas vezes o indivíduo se torna semi-imputável decorrente de tanto entorpecente usado no decorrer de sua vida, então acaba perdendo a noção do que está fazendo, o que pode decorrer em um crime de furto, roubo, ou até mesmo do tráfico de drogas, para o agente manter seu vício.

No exame toxicológico o perito tem a função de esclarecer qual o tipo de entorpecente havia em posse do infrator, a quantidade do mesmo, se havia mistura de drogas nos invólucros, bem como se a droga apreendida poderia ser produto base para se transformar em outra, o que bem evidencia a prática do tráfico de drogas.

Além disso, como já citado anteriormente, ressalta-se que nem sempre é analisado apenas para o tráfico de drogas, mas para qualquer tipo de crime em que a acusação ou a defesa peça um requerimento do exame a fim de averiguar se o acusado, na época da infração criminosa, havia total ou parcial capacidade de

entendimento acerca de suas atitudes, até mesmo para averiguação de sua sanidade mental.

É um exame importantíssimo, pois a semi-imputabilidade do agente pode beneficiá-lo muito com a diminuição da pena nos crimes e até mesmo ser desclassificado de traficante para usuário de drogas, onde não receberá nenhuma sanção penal, apenas uma reeducação social.

No mesmo seguimento, não é um exame que trata apenas de drogas, mas das substâncias que causam alteração no organismo, portanto, em casos de homicídio ou suicídio onde há suspeita de envenenamento, também é utilizada a toxicologia forense para análise daquela substância que pode ter ocasionado na morte da vítima.

Há um trecho muito interessante de uma obra sobre perícia médico-legal onde resume tudo isso que foi dito, vejamos a seguir:

“O estudo das drogas e de seus mecanismos de ação, efeitos e consequências é extremamente importante, principalmente daquelas que, em maior ou menor grau, alteram as funções orgânicas e o comportamento psíquico dos indivíduos causando aumento da violência, desequilíbrio e instabilidade das relações interpessoais, descontrole financeiro, desagregação familiar e uso de métodos escusos, como roubo e furtos para sua obtenção por parte dos usuários” (COSTA, 2011, p. 203).

### 2.4.3. DO EXAME DATILOSCÓPICO

A papiloscopia é o exame realizado através de impressões digitais para reconhecimento de determinado indivíduo. Ela se divide em 4 espécies, sendo elas a quiroscopia, podoscopia, poroscopia e **datiloscopia**. A técnica que interessa para o estudo em questão é a datiloscopia, que irá tratar sobre a identificação de pessoas, tanto para fins civis quanto para o penal.

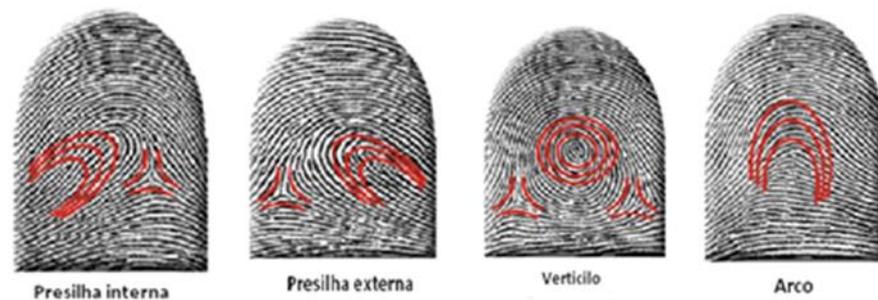
Para esse artigo, será tratado sobre a datiloscopia criminal, que consistirá na identificação de partes de algum crime.

As digitais do corpo humano são únicas e extremamente complexas, sendo assim subdivididas em quadrantes para colher a identificação. Esse exame é realizado

por papiloscopistas, que são profissionais capacitados para esse tipo de análise, ou seja, não é necessário a realização por um médico.

De acordo com a obra de Luís Renato Costa e Bruno Costa, a datiloscopia precisa atender quatro requisitos básicos, sendo eles a unicidade, imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade.

A unicidade se dá porque os desenhos papilares são exclusivos em cada ser humano, nem mesmo os gêmeos univitelinos atingem o mesmo padrão, ou seja, não há como haver divergência através das digitais, até mesmo porque no decorrer da vida pode haver uma cicatriz que tornará mais único. A imutabilidade, porque a partir do sexto mês de vida até depois da morte, as digitais continuam iguais, não havendo nada que possa desfazer esse fenômeno. A praticabilidade por ser um exame fácil e seguro de fazer. E, por fim, a classificabilidade, pois com a datiloscopia é possível realizar o arquivamento e comparação de dados.



**Figura 1:** Tipos de impressões digitais

**Fonte 1:** Educador Brasil Escola (link: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/aula-pratica-sobre-papiloscopia.htm>)

Na imagem exposta é possível ver como as linhas papilares se formam, e para cada tipo, é dado um nome. O sistema de *Vucetich* é o responsável pela classificação das digitais. A base desse entendimento são os deltas, derivado da ideia da letra grega. Logo, se há deltas tanto no lado esquerdo quanto no direito na polpa digital, é chamado de verticilo; já quando o delta se localiza no lado esquerdo de quem está analisando, tem-se a presilha externa; e ao contrário disso, quando o delta está para o lado direito, chama-se presilha interna; e por último, a digital que não encontra nenhum delta, apenas linhas, é chamado de arco.

Como é cediço, a simples análise e classificação desse sistema não é suficiente para haver uma identificação concreta. Além disso, é imprescindível a verificação de outros pontos característicos, como cicatrizes, marcas de nascença, quantidade das linhas e deltas etc.

Costa diz que “em um exame comparativo, o número mínimo de pontos característicos coincidentes deve ser 12 (doze). O encontro de 20 pontos coincidentes indica uma identificação absoluta” (COSTA, 2011, p. 79).

Posto isto, diante dos crimes expostos acima, esse tipo de perícia assiste na confecção de provas para os delitos de homicídio, suicídio, no roubo e latrocínio.

Após os peritos chegarem no local do crime, isolar o ambiente e começar a investigação, os profissionais procurarão os vestígios mais evidentes e as impressões papilares, a fim de obter respostas de quem estava naquele ambiente. As digitais são colhidas em algum móvel que esteja com muita relevância no local, principalmente em casos em que foi usado arma, e após essa colheita, é realizada o exame para descobrir o autor daquela infração.

#### **2.4.4. DA ANTROPOLOGIA FORENSE**

A antropologia é conhecida por ser o exame realizado no corpo humano através dos ossos. É uma forma mais rara para reconhecer a causa *mortis*, porém ainda é utilizada em quadros em que a necropsia não consiga realizar.

Isso ocorre em situações nas quais não há objetos ou apetrechos necessários para reconhecer o motivo da morte do agente, podendo ser classificada como facultativa ou obrigatória. A facultativa resulta de casos em que a pessoa morre naturalmente, então a família autoriza o estudo no cadáver para descobrir o que levou a essa morte.

Por outro lado, a obrigatória é autorizada pela autoridade policial, quando acontece algum crime que precisará desse tipo de exame para conseguir alguma resposta obre ele, seja ele homicídio, latrocínio, aborto, envenenamento etc.

O grande anatomista Alexander Lacassagne entende que “o cadáver é a testemunha mais importante de um crime” (COSTA, 2011, p. 75), e esse

entendimento tem total relevância para esse tipo de perícia, visto que, se não há cadáver, não tem possibilidade de descobrir a motivação, bem como a causa da morte.

Por conseguinte, como a antropologia forense é utilizada em casos raros, a perícia comumente empregada é a necropsia, que será abordada no próximo tópico.

#### **2.4.5. DA NECROPSIA**

A necropsia, conhecida também como autópsia ou exame cadavérico, é incumbida por fazer análises de cadáveres, a fim de determinar as causas da morte de alguém, seja esse natural ou violenta. É o procedimento mais avançado da antropologia forense, visto que um exame auxilia o outro quando não é possível obter resultados através de um deles.

Assim como todos os outros tipos de perícias, a necropsia não é prova plena, é apenas um auxílio da justiça nas investigações. O exame cadavérico discrimina a causa biológica, o tempo da morte, as possíveis armas do crime, o método que foi utilizado na morte do indivíduo, além da tentativa de identificar o dono do cadáver.

A autópsia deverá ser realizada pelo menos seis horas depois da morte, ou se os peritos, através da análise de sinais de morte, acharem que podem realizar antes desse prazo, conforme consta no art. 162 do Código de Processo Penal.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Destarte, profissionais aliam o conhecimento obtido na necropsia, juntamente com o local do crime, as relações interpessoais, sejam elas familiares, amorosas ou amigáveis, para obter o resultado exato das circunstâncias ocorridas naquela infração. E embora o autor do crime confesse os fatos e relate tudo o que

aconteceu, nos mínimos detalhes, se o delito deixa vestígios, é imprescindível o exame do corpo de delito.

A autópsia é utilizada na descoberta nos crimes de homicídio, suicídio, latrocínio, entre outros, mas que não foram expostos nesse artigo. A relevância do exame cadavérico é justamente pela diferenciação entre os crimes e até mesmo o tipo de morte. É por intervenção desse procedimento que as autoridades competentes terão conhecimento acerca do delito para conseguirem prosseguir com o processo, pois nem sempre a infração é considerada como crime, o que dispensa a necessidade da instauração de um processo.

Deste modo, será analisado a seguir como os métodos trazidos neste capítulo auxiliou nos desdobramentos das investigações policiais de alguns casos polêmicos que ocorreu em nosso país.

### 3. EXPOSIÇÃO DE CASOS REAIS E O IMPACTO SOCIAL ATRAVÉS DA PERÍCIA CRIMINAL

#### 3.1. A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA

O objetivo desse estudo é mostrar como a perícia criminal é crucial nas investigações e como essa técnica explorada colaborou nas resoluções dos crimes ocorridos no Brasil.

A perícia criminal tem um papel importante para a elucidação dos casos, pois é através dela que os profissionais poderão descobrir qual crime ocorreu com o indivíduo, a motivação, o meio utilizado e principalmente tentar descobrir o autor do delito.

Embora essa ferramenta seja essencial para a descoberta das causas da infração, também é suscetível a erro, portanto há casos em que a perícia acusa uma causa *mortis* e após nova análise, demonstra outro motivo. Por isso é interessante a colaboração de mais que um profissional para averiguar acerca dos fatos.

É relevante ressaltar que no processo penal ninguém é condenado com apenas um tipo de prova, ou seja, não é real dizer que a prova pericial é absoluta e determinante no caso, mas é um dos elementos que corroboram com o conjunto probatório para a posterior convicção da autoridade judicial ou do órgão julgador.

Dessa forma, nos casos apresentados neste artigo será enfatizado a pertinência da perícia criminal para a descoberta e desvendamento dos crimes e as técnicas utilizadas para tal. Porém, em todos os casos, é imprescindível a oitiva de testemunhas, a análise comportamental do agente, as circunstâncias da infração, a averiguação do local do crime etc.

## 3.2. CASOS PRÁTICOS

### 3.2.1. CASO HENRY BOREL

De acordo com dados do endereço eletrônico do site do G1, Metrópolis, UOL e do Jornal O Globo, um dos casos que chocou o país foi o do menino Henry Borel. Segundo essa fonte, Henry Borel era um menino que, próximo a completar seus cinco anos de idade, foi cruelmente assassinado pelo seu padrasto, na época, o vereador Doutor Jairinho. A criança vivia com sua mãe e suspeita ajudante do crime, Monique Medeiros, e com o padrasto. Henry mantinha contato com seu pai, Leniel Borel, inclusive, a criança foi morta após chegar da visita com ele.

Segundo Leniel Borel, o menino Henry era um menino dócil, inteligente e adorava sua companhia. Porém, o que chamou a atenção do pai da criança foi que quando ele iria levá-lo de volta para a casa da mãe, o garoto reclamava e dizia não estar confortável para voltar na casa da mãe. O pai de Henry estranhou a conduta do filho, mas não pensou que seria nada grave.

Momentos depois de Leniel deixar Henry na casa de sua mãe, ele recebeu a notícia de que seu filho teria sido morto no apartamento deles. Através dessa sequência de fatos, a polícia se deslocou ao local para entender o que realmente havia acontecido.

A mãe de Henry, juntamente com seu padrasto, acusara de ter ocorrido um acidente no quarto do apartamento e a criança teria caído e batido a cabeça na poltrona. Após isso, eles o levaram até o hospital, onde Henry acabou não resistindo e veio a óbito.

Pelas condições em que a criança se encontrava, bem como a suspeita do crime, os profissionais responsáveis iniciaram a perícia no local do delito. No local foi feita a simulação do possível acidente causado, a colheita de vestígios, dos depoimentos da mãe e do padrasto de Henry e averiguou-se que era impossível o acidente resultar na morte da criança.

A perícia realizada demonstrou que o dano que causaria em decorrência desse episódio não condizia com os machucados no corpo de Henry.

A necropsia e o exame toxicológico foram os tipos de perícias feitas no corpo da vítima para descobrir o que havia acontecido naquele dia. No laudo pericial, foi afirmado que a causa da morte do garoto foi hemorragia interna e laceração hepática causada por uma ação contundente no fígado, além de ser localizado 23 sinais de lesão corporal na criança.

Diante dessa informação, Jairinho e Monique se tornaram os maiores suspeitos do crime e foram indiciados por homicídio duplamente qualificado e tortura.

Após a reconstituição do crime, os peritos descartaram a hipótese de um acidente doméstico porque as lesões encontradas no corpo da criança eram muito incompatíveis com uma simples queda alegada pela mãe e padrasto de Henry.

Constatou-se que Henry já chegou no hospital sem vida, ou seja, a mãe dele não demonstrou afeto nenhum em levá-lo morto a fim de simular uma cena de socorro. Ainda, havia marcas de unha no rosto da criança, o que inclui a mãe na cena do crime também. E por fim, foi realizada perícia no celular dos suspeitos, porque ambos apagaram algumas mensagens após o ocorrido que poderiam incriminá-los.

Dessa forma, todos os indícios colaboram para entender que Jairinho foi o responsável pela morte do garoto e Monique, além de ter conhecimento da conduta, participou de toda a ação, não podendo descartar também sua responsabilidade. Depois do ocorrido, algumas ex-mulheres de Jairinho também denunciaram a personalidade violenta do ex-vereador com seus filhos, mas não se manifestaram antes porque tinham medo de que o pior acontecesse.

É válido ressaltar que, sem a perícia e seus especialistas, isto não seria possível e os acusados sairiam impunes, não havendo justiça a vítima. Há muitas técnicas para se descobrir a culpabilidade do agente, tanto que no caso em questão, a partir do momento em que foi descartado a versão alegada pelos suspeitos de que a morte seria causada por um trauma, decorrente de um acidente, a perícia entra no cenário com seu papel importantíssimo de buscar saber e provar o que realmente houve naquele local.

O caso Henry Borel por ser um crime recente, ainda não foi a julgamento, porém a juíza responsável, Elizabeth Machado Louro, do II Tribunal do Júri do Rio, acredita que ainda este ano, o casal será levado ao Tribunal do Júri.

### **3.2.2. CASO BERNARDO**

Consoante as informações contidas através do endereço eletrônico do site do G1, Correio do Povo e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, outro caso que repercutiu no Brasil foi do garoto Bernardo Boldrini. Diante desses dados, Bernardo Boldrini era um menino de 11 anos que teve sua vida interrompida por seu pai e sua madrasta.

Em abril de 2014, foi encontrado um corpo de uma criança enterrada na cidade de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul. Bernardo estava desaparecido cerca de 10 dias. Por se tratar de morte suspeita, a polícia começou a analisar as imagens das câmeras para tentar descobrir o autor do crime. Constatou-se que a madrasta da criança, Graciele Ugulini, juntamente com Bernardo e uma amiga, haviam passado de carro em direção a cidade de Francisco momentos antes do desaparecimento do garoto, e algum tempo depois, a madrasta com sua amiga teriam voltado a cidade sem a presença do mesmo.

A partir daí, começou a investigação sobre os cuidadores da criança, que se tornaram os maiores suspeitos do crime.

Em análise do exame toxicológico, foi verificado que Bernardo morreu em decorrência de alta dose do medicamento sedativo *midazolam*. O pai do garoto, Leandro Boldrini, era médico, o que levou as autoridades a deduzirem que o pai teria conseguido a receita médica para comprar o sedativo.

De acordo com as investigações da Polícia Civil, a madrasta de Bernardo e sua amiga, Edelvânia, teriam sido as responsáveis por drogarem a criança a fim de resultar em sua morte, e teriam recebido auxílio de Evandro, marido da coautora, para enterrar o corpo do garoto. A participação do pai de Bernardo se deu no planejamento do crime, na ocultação de cadáver, bem como pela disponibilização da receita médica.

Não obstante, o laudo pericial também indicou que Bernardo foi enterrado morto, pois em seu pulmão e traqueia não havia resquícios de terra ou detritos minerais, que só seria possível se ele inalasse aquela substância a partir da respiração. Por outro lado, a defesa de Leandro contratou um perito para analisar a assinatura do médico na receita, mas a Promotoria não aceitou a versão de que a letra encontrada na receita não condizia com a de Leandro.

Portanto, após as provas produzidas corroboradas com os depoimentos prestados em juízo, Leandro Boldrini foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão, por homicídio quadruplicamente qualificado culminado com ocultação de cadáver e falsidade ideológica, Graciele Ugolini, madrasta de Bernardo, foi condenada a 34 anos e 7 meses por homicídio quadruplicamente qualificado e ocultação de cadáver, Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses por homicídio triplamente qualificado e por ocultação de cadáver e por fim, Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses por homicídio simples e ocultação de cadáver, este último sendo o único concedido o direito de recorrer em liberdade.

### **3.2.3. CASO MAGÓ**

Em conformidade com os dados extraídos do sítio eletrônico do G1, R7 Notícias e GMC Online, pode-se obter informações acerca de um crime com grande impacto social, sendo ele da bailarina Maria Glória Poltronieri Borges. Conhecida também como Magó, a jovem tinha 25 anos e, além de bailarina, era também estudante. Magó foi vítima de feminicídio na cidade de Mandaguari, no estado do Paraná.

Segundo informações, a mãe de Magó a deixou em uma chácara perto da cachoeira, quando perdeu contato com a filha e voltou ao local, onde encontrou o corpo da vítima em uma trilha próximo a cachoeira.

A bailarina foi encontrada com a própria calcinha enrolada no pescoço, além de apresentar sinais de violência sexual. Com a realização da perícia, o IML constatou que a Magó sofreu abuso sexual e a causa da morte foi asfixia, realizada através de um estrangulamento com a roupa íntima da estudante. Acredita-se que a bailarina foi vítima de feminicídio porque além de todos os indícios já expostos, em

seu corpo havia muitos ferimentos que indicavam uma possível luta corporal contra o agressor.

Mediante imagens de segurança, as autoridades policiais puderam observar a presença de um homem deixando o local do crime próximo ao horário do desaparecimento da Magó. Diante disso, foi feita a colheita de material genético do suspeito para a comparação do material encontrado no corpo da bailarina. Após o exame positivar, Flávio Campana, possível agressor da vítima, foi preso em uma cidade vizinha do crime.

Nesse caso, não somente os exames periciais foram necessários para chegar ao suspeito do delito, mas também o depoimento do amigo de Flávio, que afirmou estar na companhia dele na cachoeira no dia do crime, entretanto, o suspeito ficou sozinho no local quando seu amigo decidiu ir embora.

Ademais, havia fotos que comprovaram a periodicidade em que Flávio frequentava a cachoeira e em depoimento prestado em juízo, as autoridades puderam perceber algumas lesões suspeitas em seu corpo, como mordidas e arranhões, o que bem corrobora com sinais usados pela Magó para se defender.

Por fim, em sua negativa, Flávio confessou ter tido relações sexuais com Magó, mas alega que foi consentido e que não foi o responsável pelo homicídio, todavia, sua ficha criminal bem indica a personalidade violenta.

Logo, ainda não houve nenhum julgamento acerca dos fatos, mas Flávio Campana segue preso desde quando ocorreu o crime, pois através dos exames periciais, restou bem evidenciado de que ele teria sido o causador da morte da bailarina.

#### **3.2.4. CASO PC FARIAS**

Segundo referências retiradas do site do Estadão, O Povo e Folha, foi possível realizar o estudo sobre um dos crimes mais influentes na história do país, sendo ele o caso PC Farias, envolvendo o ex-tesoureiro da campanha de Fernando Collor e sua namorada.

Como exposto nos casos anteriores, a perícia criminal foi desde o início o fator revelador na elucidação dos fatos, porém, a ferramenta também tem suas

exceções e pode ocasionar no erro. Nesse sentido, nem sempre o perito, em primeiro momento, conseguirá obter a verdade diante de um caso.

Sendo assim, a título de exemplo, temos o caso PC Farias, ocorrido em 1996 e envolvendo o empresário e ex-tesoureiro da campanha de Fernando Collor, crime que teve uma reviravolta em decorrência da perícia criminal.

Esse episódio resultou na morte do empresário, Paulo César Farias, e de sua namorada, Suzana Marcolino. Os dois foram encontrados mortos em uma casa de praia, localizada em Maceió, com um tiro no peito cada um. Inicialmente, a polícia acreditava que se tratava de um crime passionai, onde Suzana teria matado PC, por estar em uma relação extraconjugal, e logo depois, teria se matado.

Tal versão foi confirmada pela perícia criminal, entretanto, dois anos seguidos do crime, um grupo de peritos observaram incongruências no primeiro laudo pericial, tendo contestado o mesmo.

O segundo exame pericial, realizado por um grupo de peritos, apurou que não se tratava de crime passionai, mas sim de homicídio de ambos os elementos. Foi relatado uma divergência entre a altura de Suzana, que teria acarretado a impossibilidade de ela ter atirado em PC, pois a altura do tiro não condizia para a conclusão de que ela fosse a responsável pelo disparo.

Outrossim, em perícia realizada na arma utilizada no assassinato, não foi encontrada nenhuma digital, o que bem indica que o autor do crime usou luvas, e se concretizasse que Suzana era autora dos disparos e logo cometido suicídio, essa teria que estar usando luvas, o que no caso não se deu.

No mesmo seguimento, os seguranças do casal estavam na casa quando aconteceu o crime, fato este que levantou dúvidas acerca deles por não terem ouvido os disparos dos tiros. Diante disso, três anos após o ocorrido, a polícia indiciou os seguranças e o irmão do ex-tesoureiro, Augusto Farias, como suspeitos do crime.

Completos 25 anos do crime, ninguém foi a julgamento e nem condenado por isso. Ainda não se sabe ao certo o que houve e nem quem foram os autores do delito, contudo, foi descartada a primeira hipótese levantada sobre o crime, e esclarecida a causa *mortis* do caso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa é ressaltar a importância da perícia criminal na elucidação dos casos. Com base nesse contexto, o estudo foi dividido em três partes, sendo elas a conceituação da perícia médico legal, dos profissionais da área e locais de crime, a eficácia e importância da perícia nas investigações criminais, e por fim, exposição dos casos reais que tiveram impacto social através da perícia criminal.

Finalizando a exposição de alguns casos reais cometidos no Brasil e ressaltando a transcendência da perícia criminal na solução das infrações penais, gostaria de levantar uma crítica sobre o gerenciamento dos peritos, profissionais responsáveis por esse instrumento, pois as vezes são pouco explorados e acabam ficando sobrecarregados diante de tantos crimes recebidos todos os dias.

Nesse sentido, a criminalidade no Brasil é inegável e a cada dia está subindo mais o índice da violência, portanto, seria interessante um maior investimento nos profissionais, a fim de que a impunidade sobre os autores fosse mais justa.

Muitas vezes, com o desgaste do dia a dia e da própria profissão, os peritos não conseguem concluir um caso de maneira precisa, correndo o risco de deixar passar um vestígio ou informação importante acerca de um fato, podendo acarretar a punição de um inocente ou na absolvição de um culpado.

É evidente que nos casos trazidos como exemplo, esse instrumento teve a participação extremamente relevante para a elucidação dos mesmos. Sem a perícia criminal, seria quase impossível revelar as causas das mortes, visto que nem mesmo a confissão é suprida pelo exame de corpo de delito.

Como se viu, em casos de suicídio, a única testemunha do ato é o próprio cadáver, e sem a utilização dessa ferramenta, ocasionaria na eterna dúvida das circunstâncias que levou o agente a praticar determinada conduta.

Em conclusão, o propósito desse artigo é mostrar como a perícia criminal é capaz de proporcionar a verdade com eficiência, segurança e precisão ao processo penal e a importância no investimento desses profissionais.

No decorrer da pesquisa, foi levantado alguns tipos de exames eficazes utilizados no esclarecimento dos crimes, a fim de destacar a relevância da perícia criminal na descoberta das causas, bem como os autores de determinado delito.

Tendo em vista essas informações, restou bem evidenciado que a hipótese levantada no projeto foi confirmada, uma vez que, se houvesse mais investimentos nos profissionais competentes para esse tipo de trabalho e, sobretudo, nos órgãos responsáveis pelas perícias criminais, haveria mais eficiência no sistema judiciário, e possivelmente, a criminalidade de nosso país não seria tão grave, já que há a banalização por conta da fragilidade que a justiça brasileira se encontra.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **A perícia de Henry**. UOL, 13/04/2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/a-pericia-de-henry/>. Acesso em: 18/07/2021.

BERTICELLI, Caroline. **Caso Magó: Suspeito é indiciado por homicídio qualificado e estupro de bailarina**. RicMais, 13/03/2020. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/caso-mago-suspeito-indiciado/>. Acesso em: 17/07/2021.

BRANDÃO, Fabiana Mendes Caldeira. **A importância da perícia criminal para a comprovação da materialidade no crime de homicídio**. Conteúdo Jurídico, 29/03/2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46281/a-importancia-da-pericia-criminal-para-a-comprovacao-da-materialidade-no-crime-de-homicidio>. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16/02/2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.3.689/1941, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 16/02/2021.

BRASIL, Decreto-Lei n.2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 16/02/2021.

BRASIL, Governo do. **MJSP cria protocolo que padroniza investigação e perícia nos crimes de feminicídio**. AASP, 24/06/2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/mjssp-cria-protocolo-que-padroniza-investigacao-e-pericia-nos-crimes-de-feminicidio/>. Acesso em: 16/02/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Cidade: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. Cidade: Saraiva, 2020.

**Caso Henry: Polícia do Rio indicia a mãe do menino e Jairinho por homicídio e tortura**. G1, Jornal Nacional, 03/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

[nacional/noticia/2021/05/03/caso-henry-policia-do-rio-indicia-a-mae-do-menino-e-jairinho-por-homicidio-e-tortura.ghtml](#). Acesso em: 18/07/2021.

COSTA, Luís Renato da Silveira; COSTA, Bruno Miranda. **A perícia médico-legal**. Campinas: Millenium, 2011.

ENTINI, Carlos Eduardo; BATISTA, Liz. **Assassinato de PC Farias, 25 anos de um crime sem solução**. O Estadão, 23/06/2021. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,assassinato-de-pc-farias-25-anos-de-um-crime-sem-solucao,70003755416,0.htm>. Acesso em: 19/07/2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. **Caso Henry: novo laudo aponta lesões no rosto causadas por unhas**. G1, 22/04/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/22/caso-henry-novo-laudo-aponta-lesoes-no-rosto-causadas-por-unha.ghtml>. Acesso em: 18/07/2021.

G1 RS. **Laudos sobre substância que matou Bernardo são enviados à polícia**. G1, 25/04/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/laudos-sobre-substancia-que-matou-bernardo-sao-enviados-policia.html>. Acesso em: 17/07/2021.

Henrique Massaro. **Perito diz que assinatura não foi feita por Leandro Boldrini**. Correio do Povo, 13/03/2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/perito-diz-que-assinatura-n%C3%A3o-foi-feita-por-leandro-boldrini-1.326422>. Acesso em: 17/07/2021.

MENEZES, Bruno. **Caso Henry: perícia em telefone de babá será prova contra ela**. Metrôpoles, 15/07/2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/caso-henry-pericia-em-telefone-de-baba-sera-prova-contra-ela>. Acesso em: 18/07/2021.

MODENA, Carla. **Falta de peritos no país prejudica a solução de crimes, diz especialistas**. G1, São Paulo, 28/03/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/falta-de-peritos-no-pais-prejudica-solucao-de-crimes-diz-especialista.html>. Acesso em: 06/03/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**O caso.** Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 17/07/2021.

PESSOA, Maria Eduarda. **Caso PC Farias completa 25 anos sem nenhum condenado e dúvidas sobre motivações do assassinato.** O Povo, 23/06/2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/06/23/caso-pc-farias-completa-25-anos-sem-nenhum-condenado-e-duvidas-sobre-motivacoes-do-assassinato.html>. Acesso em: 19/07/2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal, Parte Geral.** 15. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

STJ. PETIÇÃO : Pet: 4369 PR 2005/0199580-7. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ: 10/04/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7165941/peticao-pet-4369-pr-2005-0199580-7/inteiro-teor-12897640>. Acesso em: 27/02/2021.

TOCCHETTO, Domingos; ESPINDULA, Alberi. **Criminalística:** procedimentos e metodologias. Brasília: Espindula, Consultoria, Cursos & Perícias Ltda, 2006.

**Um ano depois, morte da bailarina é lembrada com saudade e homenagens em Maringá.** RPC Maringá e G1 PR, 24/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/01/24/um-ano-depois-morte-da-bailarina-e-lembrada-com-saudade-e-homenagens-em-maringa-a-dor-e-o-aspecto-mais-dificil-desse-processo-diz-pai-de-maria-gloria.ghtml>. Acesso em: 17/07/2021.

VALADARES, João. **Mortes de PC Farias e Suzana Marcolino completam 25 anos ainda sem respostas.** Folha, 23/06/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/mortes-de-pc-farias-e-suzana-marcolino-completam-25-anos-ainda-sem-respostas.shtml>. Acesso em: 19/07/2021.